



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

PROJETO DE LEI Nº 02/2024, de 15 de janeiro de 2024

“Fixa os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Divinolândia para a legislatura 2025/2028”.

Art. 1º. O valor do subsídio mensal do Prefeito Municipal de Divinolândia fica estabelecido em R\$18.051,25 (dezoito mil, cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), e do Vice-Prefeito no valor mensal de R\$6.729,17 (seis mil, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos), na forma do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso VI, alínea “a”, combinado com o artigo 37, incisos XI e XV.

Art. 2º. Sobre os valores deverão incidir os descontos legais.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento do Poder Executivo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Benedicto Aparecido Passoni, 15 de janeiro de 2024.

DIEGO FELIPE BORGES
Presidente

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA
1º Secretário

Rua Romeu Zanetti – nº 600 – Centro –
Divinolândia – SP - CEP: 13780-000

Site: www.camaradivinolandia.sp.gov.br

MARIO LUIS TESOLIN
2º Secretário

Fone/Fax (19) 3663-1325/ (19) 3663-1955

E-mail: camara@camaradivinolandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

JUSTIFICATIVA

É indispensável que a fixação do subsídio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior às eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI, a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)"

Ainda, importante frisar que a revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos

Rua Romeu Zanetti – nº 600 – Centro –

Fone/Fax (19) 3663-1325/ (19) 3663-1955

Divinolândia – SP - CEP: 13780-000

Site: www.camaradivinolandia.sp.gov.br

E-mail: camara@camaradivinolandia.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

2021/2024

servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Salvo melhor juízo, entendemos que o projeto de Lei atende aos requisitos legais e constitucionais, estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis.

Divinolândia, 15 de janeiro de 2024.

DIEGO FELIPE BORGES
Presidente

LEONARDO FELIPE TEZOLIN CORREA
1º Secretário

MARIO LUIS TESOLIN
2º Secretário